



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500423-60.2023.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante THIAGO ALVES MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500423-60.2023.8.26.0621

Comarca: Aparecida

Apelante: THIAGO ALVES MOREIRA

Advogada: Myriam Giunta

VOTO Nº. 34.580

Apelação. Tráfico ilícito de entorpecentes. Réu surpreendido por policiais militares mantendo em depósito 9 porções de maconha (34,21 g), 33 eppendorfs de cocaína (24,84 g) e 64 porções de crack (24,39 g). Preliminar defensiva de nulidade da abordagem policial. Inviabilidade. Militares que realizavam patrulhamento rotineiro quando avistaram o acusado que, ao notar a presença dos agentes públicos, dispensou um pote ao chão e empreendeu fuga. Circunstâncias do caso concreto que denotam a existência de fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal e, posteriormente, no terreno onde inicialmente avistado o recorrente. Preliminar rejeitada. Pleito absolutório por ausência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes estatais em ambas as fases da persecução penal, confirmando a apreensão das drogas em um recipiente anteriormente visualizado em poder do apelante. Negativa do réu isolada. Condenação mantida. Dosimetria penal escoreita. Basilar devidamente estabelecida no mínimo legal. Irreprochável o recrudesimento em 1/5 pela agravante da reincidência específica. Confissão informal, entendida como aquela ofertada pelo réu durante o flagrante e transmitida aos autos pela oitiva judicial de testemunhas, não caracteriza a atenuante da confissão. Precedente do STJ. Improvido.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Rita de Cassia da Silva Junqueira Magalhães, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Aparecida, em sentença datada de 30 de outubro de 2024 (fls. 268/270), julgou procedente a ação penal para condenar THIAGO ALVES MOREIRA como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial

fechado, e pagamento de 600 dias-multa, calculados no piso legal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 293/312), objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade pela ilicitude da prova obtida mediante abordagem policial realizada sem fundada suspeita. No mérito, requer a absolvição pela fragilidade de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 318/322).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 331/339), endossou as contrarrazões ministeriais e opinou pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo não comporta provimento, merecendo subsistir a r. decisão atacada.

Preliminarmente, quanto ao pleito de reconhecimento de nulidade decorrente da ilegalidade da abordagem policial, não assiste razão à defesa, pois, *in casu*, os policiais realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram, em um terreno, o recorrente, que, ao notar a presença da viatura, dispensou ao chão um pote que trazia consigo e empreendeu fuga.

Destarte, as circunstâncias do caso

concreto denotam a existência de fundada suspeita apta a autorizar, em hipótese de crime permanente, a busca pessoal, bem como, posteriormente, a busca no terreno onde o acusado foi inicialmente avistado, dispensando um recipiente, consoante abaixo, quando da análise do mérito, será mais bem enfrentado.

Nesse ponto, ressalta-se não caber, no caso concreto, a tese defensiva de *fishing expedition*, haja vista a descoberta fortuita dos entorpecentes descritos na denúncia durante a realização de patrulhamento ostensivo, não se reputando qualquer ilegalidade na atuação policial.

Dessa feita, resta rechaçado o pleito de nulidade das provas obtidas.

Quanto ao mérito, consta na denúncia (fls. 100/101 – recebida em 15/5/2023, às fls. 103/104) que, no dia 14 de abril de 2023, por volta das 16h, na Rua Marinho Brasil, próximo ao numeral 195, Frei Galvão, na cidade de Potim, comarca de Aparecida, o recorrente trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, porções de *cocaína*, *crack* e *maconha*, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Conforme apurado em sede inquisitorial e exposto na exordial acusatória, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado, agachado em um terreno. Ao notar a aproximação da viatura, ele dispensou ao chão um pote que trazia nas mãos e empreendeu fuga, chamando a atenção dos agentes públicos, que optaram pela averiguação.

Iniciada a perseguição, o apelante foi detido e submetido à revista pessoal, sendo localizado em seu poder o importe de R\$ 12,00, em espécie.

Em seguida, retornando ao ponto inicial da ocorrência, os policiais localizaram um recipiente plástico contendo, em seu interior, porções de *cocaína* e *crack* e, próximo ao muro do terreno, em meio à vegetação, mais invólucros plásticos com *cocaína*, além de porções de *maconha*.

Em sede judicial, o policial militar Eder relatou (mídia) estar em patrulhamento em local conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o réu abaixado, mexendo em um pote. Com a aproximação da equipe, ele jogou o recipiente e empreendeu fuga, contudo, conseguiram detê-lo e, em revista pessoal, foi localizada a quantia de R\$ 12,00, tendo ele admitido estar traficando drogas. Posteriormente, retornaram ao local inicial, onde foi localizado o pote dispensado e, em seu interior, havia cerca de 48 ou 49 porções de *crack*. Não teve dúvidas de que o recipiente encontrado era o mesmo, pois deu para ver bem tratar-se de um pote grande de achocolatado, com as mesmas características e no mesmo lugar. Próximo ao muro do terreno, havia mais 9 porções de *maconha* e 33 invólucros plásticos com *cocaína*. Não conhecia o recorrente anteriormente e ele estava sozinho no momento da abordagem.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial militar Wellington, que informou (mídia) estar em patrulhamento e ter avistado o acusado agachado, em um

terreno. Ele empreendeu fuga ao notar a presença da polícia e lançou um pote ao chão. Conseguiram detê-lo e, em busca pessoal, foram encontrados R\$ 12,00 em espécie. Perguntado, ele admitiu a traficância e, retornando ao local inicial, localizaram o recipiente descartado, sendo, em seu interior, encontrados invólucros plásticos contendo *crack* e *cocaína*. Próximo ao muro do terreno, encontraram porções de *maconha* e *cocaína*. Não tiveram dúvidas de se tratar do mesmo pote e não abordaram outra pessoa no mesmo local.

Em ambas as fases da persecução penal, o apelante exerceu o seu direito ao silêncio (fl. 9 e mídia).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), laudo de constatação preliminar (fls. 18/21), fotografias dos entorpecentes apreendidos (fls. 24/29), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 89/91), relatório policial (fls. 92/93), bem como pela prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual – fl. 247).

A despeito da negativa do apelante e da insistência da combativa defesa quanto à absolvição, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta do réu dirigida ao tráfico ilícito de entorpecentes.

O acervo probatório se coaduna com a versão acusatória, considerando os depoimentos harmônicos prestados pelos agentes de segurança pública, uníssonos em ambas as fases da persecução penal, confirmando que, durante

a realização de patrulhamento ostensivo em local conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes, avistaram o acusado em um terreno, agachado, com um pote em suas mãos. Ao notar a presença da viatura policial, o recorrente dispensou o mencionado recipiente e empreendeu fuga, sendo, contudo, abordado. Posteriormente, no interior do pote foram encontradas porções de entorpecentes.

Nessa linha, tem-se que a posse das substâncias ilícitas para fins mercantis está devidamente escorada pelos depoimentos firmes e claros prestados pelos policiais, que confirmaram tratar-se o local da abordagem de conhecido ponto de tráfico de drogas, em harmonia com os elementos de prova documental e pericial, levando-se em conta a apreensão de tipos variados de entorpecentes, embalados em porções prontas para venda.

Note-se que não se vislumbra a existência de algum motivo a indicar, por parte das testemunhas policiais, intenção de, indevidamente, prejudicar o acusado, tampouco elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova acusatória, inexistindo, *in casu*, substrato para se duvidar de declarações prestadas pelos agentes públicos, constituindo referida prova oral elemento suficiente à condenação, conforme entendimento jurisprudencial, a saber:

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando

integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

(STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021)

Além disso, a divergência apresentada na prova documental, no tocante à quantidade de entorpecentes apreendidos, não infirma a versão acusatória, ao revés do sustentado pela defesa.

Isso pois, em sede inquisitiva, ambos os policiais responsáveis pela abordagem confirmaram a apreensão de 16 microtubos com substância semelhante a *cocaína* e 48 pinos com *crack*, bem como, posteriormente, a localização de mais 33 microtubos com substância semelhante a *cocaína* (97 no total), além das 9 porções de substância semelhante a *maconha*.

O auto de exibição e apreensão, por sua vez, traz a quantia de 33 porções de *cocaína* e 64 porções de *crack* (total de 97), bem como as 9 porções de *maconha*.

Nesse ponto, conforme se verifica nas

fotografias das drogas apreendidas (fls. 24/29), tanto as porções de *cocaína* em pó quanto as porções de *crack* estavam acondicionadas em *eppendorfs* plásticos semelhantes. Ademais, imperioso observar ser um dos principais componentes da droga conhecida como *crack*, justamente, a substância *cocaína*.

Seria incoerente exigir dos policiais militares que soubessem diferenciar, no momento da apreensão dos entorpecentes e entrega no distrito policial, quantos *eppendorfs*, exatamente, referiam-se à *cocaína em pó* e quantos seriam *cocaína em forma de crack*, principalmente considerando a considerável quantidade de invólucros plásticos apreendidos. Ademais, a quantia total de invólucros plásticos apreendidos, tanto nos depoimentos dos agentes públicos quanto no auto de exibição e apreensão, é a mesa (97).

De outra banda, a tese defensiva de que os entorpecentes apreendidos poderiam pertencer a outra pessoa, haja vista ter sido encontrados em um terreno aberto, não merece guarida, ante os depoimentos dos policiais militares, em ambas as fases da persecução penal, confirmando ter avistado o réu com um pote em mãos, sendo o mesmo recipiente posteriormente encontrado, no mesmo local, em cujo interior havia porções de *crack* e *cocaína*.

Nesse ponto, de fato, não há como afirmar que as porções de drogas encontradas próximo ao muro do terreno, vale dizer, fora do pote dispensado pelo recorrente, também lhe pertenciam. Todavia, ainda que assim o seja, a apreensão das drogas que estavam no interior do mencionado

recipiente (64 porções de *cocaína* e *crack*) já é suficiente a comprovar a destinação à mercância ilícita.

Além disso, a tese defensiva de que os policiais militares estariam apresentando testemunhos falsos acerca da ocorrência por ter afirmado que não abordaram mais ninguém, sendo que, no relatório de serviço do dia dos fatos (fls. 177/178), são mencionadas duas pessoas abordadas, tampouco infirma a versão acusatória.

Isso pois, em audiência de instrução, os agentes públicos foram firmes em narrar que não abordaram nenhum outro indivíduo em companhia do réu, não se referindo a todas as abordagens realizadas no dia dos fatos, durante o dia completo de trabalho.

Assim, conforme registro de ocorrência de fls. 179/180, o acusado teria sido abordado às 17h05, na Rua Marinho Brasil, sendo plenamente possível que, às 16h, tenha sido efetuada, pelos mesmos agentes públicos, a abordagem de outra pessoa, na Rua Bananal, distante 1,2 km do local dos fatos tratados nos presentes autos, conforme apontado pela própria defesa.

Destarte, mantém-se a condenação nos termos da r. sentença, cuja reprimenda estabelecida dispensa reparo.

Na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº. 11.343/2006, uma vez ausentes elementos que comprovem ser as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a basilar acertadamente foi determinada no

mínimo legal, perfazendo 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (tráfico de drogas, t. j. 10/5/2021, nº. 1500660-79.2018.8.26.0618, fl. 243), a reprimenda foi aumentada à fração de 1/5, perfazendo 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Ao contrário das alegações defensivas, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Nesse ponto, salienta-se que a confissão informal, entendida como aquela ofertada pelo réu durante o flagrante e transmitida aos autos pela oitiva judicial de testemunhas, não caracteriza a atenuante da confissão, haja vista ter o acusado permanecido em silêncio em ambas as fases da persecução penal, razão pela qual inviável a incidência da referida atenuante.

Sobre o tema, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*DIREITO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
INEXISTÊNCIA. RÉU NÃO ASSUMIU A
PRÁTICA DELITIVA NA FASE POLICIAL
OU EM JUÍZO. COLABORAÇÃO
PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO
DESPROVIDO.*

(...) O Tribunal de origem negou a atenuante da confissão espontânea, pois o réu permaneceu em silêncio na delegacia e negou o delito em juízo, não havendo confissão formal utilizada para a formação do convencimento do magistrado.

4. A colaboração premiada foi negada, pois a indicação do local dos entorpecentes não resultou na identificação de coautores ou na recuperação do produto do crime, requisitos exigidos pelo art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A confissão é instituto personalíssimo e configura a atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando o réu assume a prática delitiva, seja na fase policial ou judicial. 2. A colaboração premiada exige a identificação de coautores ou a recuperação do produto do crime para sua aplicação."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei n. 11.343/2006, art. 41. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(AgRg no HC n. 943.561/SP, 5ª T., rel.
Ribeiro Dantas, 4/11/2024, v.u., grifamos)

Assim, à míngua de demais causas modificativas, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar acima mencionado.

Tendo em vista a pena aplicada e a reincidência, na esteira do art. 33, § 3º, do Código Penal, mantém-se o regime inicial fechado, sendo vedado ao apelante o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena corporal, pois não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo, *in totum*, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator